INTRODUÇÃO

1. Doutrinador alemão afirmou certa vez: "*Ohne Geld, keine Bank; ohne Bank, kein Geld.*" Essa frase evidencia a indestrutível relação entre a moeda e a atividade bancária, de tal sorte que uma não existe sem a outra. Se acrescentarmos a idéia de que o banco não existe sem o juro, teremos a trilogia que inspirou o autor desta obra: a moeda, as instituições financeiras e o juro.

A complexidade do tema começa com a definição das fontes reguladoras do *ser* moeda, da *empresa* financeira e do *efeito* dessa atividade, que é o juro.

Os três sujeitos da pesquisa estendem-se por vasto campo do ordenamento jurídico, passando do direito público ao direito privado, do comercial ao civil, do econômico ao tributário e ao financeiro. Parte do regramento está no texto constitucional, em algumas normas complementares, na legislação ordinária e muito em normatização administrativa, através de resoluções, portarias e circulares, além do que resulta da prática bancária, com regras prudenciais e normas de gestão.

2. A primeira dificuldade a superar nesse complexo panorama jurídico está em definir a natureza das normas incidentes, se de direito público ou privado. Sabe-se que a atividade empresarial se dá majoritariamente por meio de contratos, regulados pelas leis civis ou comerciais, todas da ordem privada, mas o relevo das relações e dos interesses em jogo oportunizam constante intervenção de normas de direito público, e da própria presença da autoridade ou de órgãos governamentais no mercado. "*Le droit bancaire subit l'influence du droit public. Cette influence est, peut-être, plus marquée en droit bancaire qu'en d'autres domaines. L'importance du role économique du secteur bancaire a conduit l'État à une intervention énergique*". (Rives-Lange; Contamine-Raynaud, *Droit bancaire*, p. 3.) Para acentuar o aspecto privatístico, vale lembrar que o Projeto do Código Civil, de 1975, continha vários capítulos disciplinando os principais contratos bancários, o que foi afinal eliminado do texto aprovado; vários títulos usados pelos bancos como instrumento de suas operações estão definidos nas leis cambiárias; já a preponderância do interesse público se faz presente na regulação do sistema monetário, na política de crédito, na atuação dos bancos de desenvolvimento, na proteção da clientela, e assim muitos pontos poderiam ser indicados, ora justificando uma resposta, ora outra.

A banca reúne dois aspectos que se antepõem e devem ser conciliados: a sua atividade apresenta alguns elementos do serviço público, mas é animada pela lógica capitalista.

Por isso, é de se concluir que ambas as características estão presentes e devem atuar coordenadamente:

> "Una aggiornata reinterpretazione del rapporto 'pubblico' e 'privato', considerando che l'attività d'impresa a cui se connette un rilevante interesse collettivo, com la conseguenza che la logica imprenditoriale, venendo a subire i condizionamento derivante dall'inquadramento in un sistema complessivo di elementi publicistici, appare obiettivamente orientata da una costante esigenza di coordinamento e di adequamento funzionale." (Francesco Alcaro, *Soggetto e contratto nell'attività bancaria*, p. 4)

3. Em um segundo passo, a definição do que seja banco ou direito bancário deve superar o dilema entre escolher o objeto ou o sujeito como ponto referencial: ou banco é a entidade que exerce a atividade bancária, ou é bancário o ato praticado pelo banco. Para os primeiros, "*os contratos bancários são caracterizados por um elemento objetivo típico, isto é, não é possível definir a operação da banca através do conceito mesmo de banca, mas este último é que deve referir-se à primeira (Greco, Messineo, De Martino). Uma outra orientação é no sentido de que a participação da banca é que qualifica os contratos em exame, os quais apresentam um especial modo de ser dependendo da qualificação subjetiva do próprio sujeito (Fiorentino, Ferri, Molle)*". (Marcello Tondo, "Dei contratti bancari", *in Commentario teorico-pratico al Codice Civile*, IV, pp.18-19).

Tanto uma quanto outra orientação são insuficientes, pois não se pode dizer que toda a ação dos bancos, só por isso, se distinga das demais, como se fosse suficiente o elemento subjetivo para a sua definição, porquanto a grande maioria das relações jurídicas de que participa o banco consta do quadro dos negócios definidos na legislação comum e podem ser praticados por qualquer pessoa, como o depósito irregular, o mútuo, o mandato, a cessão, a compra e venda de títulos mobiliários, e assim por diante; de outra parte, o banco pode deixar de realizar muitas das suas operações sem que por isso perca a sua condição.

Parece que a solução deve partir da indicação do cerne da atividade bancária, que é a intermediação lucrativa do crédito, aliada à característica da empresa bancária, que realiza com habitualidade e profissionalismo o seu negócio principal, ao recolher a poupança do público e ao aplicar capital próprio ou alheio nas suas operações ativas, de forma massiva. O profissionalismo exige a obediência a uma técnica própria, que chega a assumir a conotação de verdadeiro mecanismo jurídico, a dar segurança às operações bancárias, que se reforça na medida em que as regras são mantidas e repetidas. A essência está no uso seguro e adequado do dinheiro, e a gestão do dinheiro é o campo de ação da banca.

4. O crédito, disse-o em outra sede, é um conceito que reúne dois fatores: o tempo e a confiança. Pressupõe uma *décalage* entre as duas prestações, uma atual, prestada pelo credor, e outra futura, a ser cumprida pelo devedor. A confiança é um ato calculado e contém também um risco (Rives-Lange; Contamine Raynaud, *Droit bancaire*, p. 375). Crédito está aqui empregado na acepção econômica, como sendo "*toda a operação de troca na*

qual se realiza uma prestação pecuniária presente contra uma prestação futura de igual natureza, ou, como sinteticamente diz Charles Gide, é a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura. O que caracteriza o crédito, pois, é disposição efetiva e imediata de um bem econômico em vista de uma contraprestação futura." (Sérgio Carlos Covello, "Notas sobre os contratos bancários", *in Revista de Direito Civil*, 45/110.) Nas operações ativas, a obrigação do banqueiro tem por objeto imediato da relação a intermediação do crédito, e o objeto mediato é o crédito em si, com a disponibilidade de numerário ou com a entrega da moeda.

5. Além da simples mediação, não é de somenos a importância à função dos bancos na criação do crédito: "*Dando a crédito moeda bancaria, o banco pode conceder maior crédito do que recebe*" (Vicente Santos, *El contrato bancario*, p. 140). Esse aspecto, que justifica a denominação "indústria bancária", foi assim explicado por Felice Scordino:

> "Si parla anche di industria bancaria, nel senso che ricevendo la banca una gran massa di depositi rimborsabili a vista, impiega una parte rilevantissima delle disponibilità che ne derivano in investimenti a termine discretamente più lungo. Conseguenza di cioè è che il credito a vista ricevuto viene transformato dalla banca in altro credito concesso a breve termine. Da tale concetto di trasformazione del credito consegue il termine suddetto di *industria bancaria.*" (*I contratti bancari*, p. 4, nota 3)

6. Mas se ainda deve ser acentuada a importância da atividade tradicional dos bancos na intermediação do crédito, não podemos esquecer da sua crescente participação no mercado de títulos, com *swaps*, contratos de futuro, contratos de opções etc., a abrir novas perspectivas para as entidades bancárias. Nesse aspecto, observa-se a expansão dos bancos múltiplos, que desenvolvem um leque de atividades antes desempenhadas por outras instituições; para evitar a concorrência, a tendência foi a de incorporar ao mesmo grupo, ordinariamente tendo o banco comercial como carro chefe, as empresas dedicadas a esses fins, como as seguradoras, as administradoras de cartão de crédito, as de arrendamento mercantil e outras.

7. Outro ponto a considerar está no que acima foi dito sobre a forma massiva de atuação dos bancos.

> "Il carattere più saliente che alle operazione bancarie deriva dall'essere estrinsecazione di un'attività organizzata ad impresa ed avente per oggetto l'interposizione nel credito, è quello di essere operazioni di massa o di serie. Una prima conseguenza che a tale omogeneità si ricollega è quella della sussistenza di una comunanza di interessi fra i clienti della banche, la quale, a sua volta, giustifica la tutela pubblicistica del risparmio e del credito." (Marcello Tondo, *Dei contrati bancari*, IV, p. 21.)

Tanto nas suas operações passivas, em que recolhe a poupança alheia, como nas ativas, em que fornece crédito, as empresas bancárias se relacionam com um grande número de clientes, ordinariamente em situação de inferioridade técnica (o banco sabe mais do seu negócio do que aquele de quem recebe o depósito ou a quem financia) e econômica, decorrente da diferença de recursos. Disso resultam muitos efeitos, entre eles o que exige a presença do Estado para a regulação da atividade, que vai desde a autorização para o funcionamento, passando pelo acompanhamento e fiscalização dos negócios, a fim de garantir a sanidade do sistema. Também para respeito e proteção aos interesses dos clientes, aspecto que assume a cada dia maior relevo, com a edição do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. Esses diplomas consagraram os princípios da boa-fé, da lesão, da onerosidade excessiva e do enriquecimento sem causa, aplicáveis também aos negócios bancários, conforme há muito decidia o Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões foram recentemente confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Ressalta de importância, na relação banco-cliente, o dever de informação, que não se limita à entrega de documento escrito, mas impõe ao banco a obrigação de esclarecimento sobre os aspectos importantes do negócio, e implica seguidamente o de aconselhamento. Aliás, assim como há muito acontece na Europa, também se faz cada vez mais presente no Brasil a preocupação com o superendividamento dos consumidores, que se beneficiam além de suas possibilidades com financiamentos facilitados, criando situações de crise, com prejuízo para todos os envolvidos.

8. O Professor Clóvis do Couto e Silva estudou a obrigação como um processo, integrada de diversos momentos e múltiplas relações unidas por um fio condutor direcionado ao fim da realização do interesse das partes. Recentemente, ao expor sua dissertação de doutoramento na Universidade Autónoma de Lisboa, o Professor António Pedro de Oliveira Ferreira, influenciado pela doutrina alemã, defendeu a necessidade do "*estudo da relação negocial bancária de uma forma globalizante, no intuito de apurar o respectivo conteúdo estrutural autônomo*" (*A relação negocial bancária*, p. 681). Segundo ele, citando Michel Vasseur, os alemães apreendem o contrato bancário na sua globalidade, considerando-o uma espécie de contrato-quadro sob a cobertura do qual se integram operações pontuais concluídas entre o banqueiro e o cliente (*Droit et économie bancaires*, I/5.) Para defender sua tese, Oliveira Ferreira invoca a lição de António Menezes Cordeiro, que observou o fenômeno de ambas as partes iniciarem a relação com um negócio, normalmente a abertura de conta, a que se segue "*uma relação duradoura dele subseqüente e com a vontade comum de completar essa relação com outros negócios*" (*Manual de direito bancário*, p. 377). Não temos no Brasil nenhuma norma dispondo sobre esse contrato-quadro, nem a lei estabelece liame entre os diversos contratos celebrados entre o banco e seu cliente. Mas não podemos fugir de duas realidades: uma, do acerto da observação de que o relacionamento entre o banqueiro e o cliente, ordinariamente inaugurado através do contrato de abertura de conta, não se esgota aí e se desdobra em inúmeras novas relações, multiplicidade que depende da necessidade do cliente e da gama de serviços oferecidos pelo banco, durante todo o período em que as circunstâncias de vida se manti-

verem; duas, se, à mingua de fundamento normativo, não podemos extrair efeitos e impor responsabilidades (tais como a obrigação de contratar), não é menos verdade que a visualização global do relacionamento entre as partes servirá utilmente para a interpretação da relação negocial particularizada. Essa visualização do relacionamento contratual bancário como uma totalidade já hoje serve ao banco para definir o risco e auxiliar na decisão sobre o crédito; de igual modo, e pelas mesmas razões, deve auxiliar na compreensão do contrato particularizado que se quer interpretar.

9. A história revela que o comércio do dinheiro, a intermediação do crédito e a indústria bancária assumiram com o passar do tempo posição cada vez mais relevante dentro do Estado, passando a banca de garante a geradora do crédito, institucionalizando-se uma verdadeira *ordem bancária*. Mas nem por isso o Estado abandonou o seu "*pouvoir régalien*" de ordenar o sistema financeiro nacional e o sistema monetário, este incumbido de manter a estabilidade da moeda, "*pivot de la santé de la economie*" (Jean Pierre Deschanel, *Droit bancaire*, p. 1).

A política de crédito é o conjunto de práticas, fatos e determinações do poder legislativo central, constantes de leis federais, tendentes a imprimir ao crédito a melhor situação possível na ordem interna e externa (José Cretella Junior, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, III/1522.) A essa lição devemos acrescentar que tal conjunto se compõe também da normatização administrativa, cada vez mais extensa e de superlativa importância na configuração da política de crédito da União, além do que resulta da prática bancária. Por ser "*um instrumento de que usa o Estado para a consecução de seus fins*" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira*, p. 91), o Estado cuida de manter sua influência direta na atividade das instituições bancárias.

10. O art. 192 da Constituição da República atribui à legislação complementar a regulação do sistema financeiro, o que será feito não em uma única lei, assim como antes previsto, mas através de tantos diplomas quantos necessários para o tratamento dos muitos assuntos antes enumerados nos incisos revogados. Isto é, o rol de matérias constante da redação original do texto da Constituição servirá de indicativo para a elaboração legislativa que virá necessariamente complementar o diploma maior.

11. Também é da União a competência para dispor sobre o sistema monetário (art. 22, inc. VI).

> "Sistema monetário nacional é o conjunto organizado de conotações referentes à moeda brasileira em circulação, como, por exemplo, o papel e o metal; divisão e subdivisões; padrão." (José Cretella Junior, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, III/1518-1519)

As normas de direito monetário, integrante do direito econômico, são de direito público e, por isso, de incidência imediata às situações em curso:

> "Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão mone-

tário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, porque incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito." (Supremo Tribunal Federal, RE 114.982-5)

A moeda é tema complexo, disse-o Geraldo Vidigal, que trouxe à baila a genialidade da lição de Aristóteles para indicar as suas três funções: instrumento de troca, reserva de valor e padrão de valor (*Direito monetário*, p. 3). Moeda é padrão, porque é padrão de valor, padrão monetário, que não se confunde com a "*denominação da moeda*". Como padrão de valor vinculado ao poder de compra, "*seu poder depende eminentemente da relação entre, de um lado, bens e serviços disponíveis, e, de outro, o volume de moeda em circulação, assim como o regime de velocidade da circulação da moeda.*" (*Op. cit.*, p. 4-5)

A disciplina da moeda e a política de crédito evoluíram no Brasil, desde os tempos do Império aos dias de hoje, passando de uma idéia francamente liberal à realidade atual, que admite a regulação do Estado. Essa orientação se explica pelas vicissitudes por que passou a economia nacional, as crises econômicas, a inflação incontrolada e a sucessão de planos de recuperação econômica. A correção monetária foi instituto usado amplamente no país, tanto para dívidas de dinheiro como para dívidas de valor, que deu à nossa economia uma feição peculiar.

12. Depois de tratar da banca e da moeda, convém enfrentar o tema dos juros, uma vez que as instituições financeiras pagam juros nas suas operações passivas, e são remuneradas com comissões, taxas de serviços e juros nas ativas.

A história dos juros no Brasil apresenta sinais de sístole e diástole.

O Código Civil de 1916 tinha, nos arts. 1.062 e 1.262, as suas disposições principais a respeito de juros.

O art. 1.262 cuidava do juro remuneratório no contrato de mútuo, devido desde quando a pessoa recebe o capital. É o juro que remunera o capital, compensa a perda da disponibilidade do dinheiro por quem fornece o mútuo. Era permitida a capitalização, não havia limite para a fixação da taxa, mas tais juros não eram presumidos, pois deveriam ser estipulados no contrato.

O art. 1.062 previa o juro como efeito do descumprimento das obrigações. Caracterizada a mora, a partir dali eram devidos outros juros pelo não-cumprimento da obrigação. Esses juros moratórios tanto existiam no mútuo como em qualquer outra situação de inadimplência, seja pelo descumprimento contratual, como também para todos os casos de infração à lei, isto é, na hipótese de ilícito absoluto, quando a ofensa ao direito de outrem independe da prévia existência de um contrato. Havendo contrato, os juros de mora poderiam ser convencionados sob qualquer taxa, sem prévia limitação legal; se não houvesse previsão contratual da taxa, essa seria de 6% ao ano (art. 1.063 do CC/1916). Não existindo o contrato, e sendo por isso os juros devidos por força de lei (juros legais), como no ilícito absoluto (responsabilidade extracontratual), a taxa seria de 6% ao ano.

Depois do Código Beviláqua, veio o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, a Lei de Usura, que retornou à idéia de que os juros, de algum modo, deveriam ser limitados, porque essa exigência da limitação decorre da própria natureza da relação estabelecida entre quem dispõe do capital e o que dele necessita. O Decreto referiu-se a quaisquer contratos – não apenas ao mútuo –, permitindo a cobrança de juros até o dobro da taxa legal, então de 6% ao ano.

A taxa anual de 12% passou a ser o percentual adotado genericamente nos contratos, no ambiente bancário ou fora dele. O Decreto nº 22.626 também tinha disposição proibindo a cobrança de comissões acima dessa taxa. Ainda, proibiu a capitalização dos juros. Em caso de mora, permitiu a elevação dos juros remuneratórios em mais 1%.

A regra de 1933 foi, de algum modo, alterada em 1951, com a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que tratou da economia popular. Esta definiu dois tipos de usura: a pecuniária e a real. A usura pecuniária é a cobrança de juros acima da taxa legal, e a usura real corresponde à prestação um quinto acima do justo valor que deveria ser pago. Haveria usura real sempre que, no contrato, uma das partes ganhasse 20% a mais do que o devido (art. 4º, "b"); a cláusula era inválida, e cabia ao juiz fazer o abatimento necessário (art. 4º, § 3º).

Em 1964, sobreveio a Lei nº. 4.595, que dispôs sobre as instituições financeiras e, no art. 4º, inc. IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, assegurando taxas favorecidas a certos financiamentos.

Com base nessa disposição, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596: "*As disposições do Dec. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*"

As regras aplicáveis seriam as editadas pelo Conselho Monetário Nacional, competente para dispor sobre limitação de juros, pois se entendeu que a disposição do art. 4º, sobre "*limitar as taxas de juros*", na verdade, permitia estabelecer taxas de juros abaixo dos 12% previstos na lei, ou acima desse quantitativo.

Isso provocou um divisor de águas: de um lado, estavam os juros devidos nos contratos celebrados no mundo civil e comercial; de outro, os contratos mantidos pelas instituições financeiras, que dependeriam do regramento a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional para cada tipo de negócio ou para cada situação.

O Conselho Monetário Nacional liberou os juros, autorizando o entendimento – depois sufragado pelo STJ – de que as instituições financeiras podem cobrar juros pela taxa média de mercado. Essa taxa média de mercado é aquela que decorre da prática bancária, aplicável à generalidade dos contratos bancários, exceto para alguns tipos especialmente protegidos. A liberação foi para a cobrança dos juros remuneratórios e dos devidos depois da mora (moratórios).

Também se admitiu a cobrança da "*comissão de permanência*", para o caso de inadimplência, igualmente fixada de acordo com a taxa média do mercado.

Em 2002, sobreveio o novo Código Civil, que tem duas disposições principais a respeito de juros.

O art. 591 dispõe sobre os juros remuneratórios no contrato de mútuo; são os interesses devidos pelo uso do capital. No contrato de mútuo concedido para fins econômicos, são presumidos, e não existe mais aquela disposição que exigia cláusula expressa para cobrança de juros remuneratórios. Esses juros são limitados à taxa que a Fazenda Nacional cobra dos contribuintes em mora, e nesse ponto faz remissão ao art. 406.

O art. 406 trata dos juros moratórios. Os juros devidos depois da mora, diz o artigo, podem ser cobrados por qualquer taxa, permitindo a lei sejam convencionados livremente. Se, por ventura, eles não forem convencionados, ou se o forem, mas sem taxa estipulada, aplica-se a taxa cobrada pela Fazenda Nacional.

O art. 404 preceitua que, no inadimplemento da obrigação de dar, podem ser cobrados juros, custas, honorários e multa. No parágrafo único desse artigo, há uma disposição muito importante. Lembramos que, nas obrigações de dar, o inadimplemento gera a obrigação de indenizar. No Brasil, sempre se entendeu que a indenização deveria corresponder única e exclusivamente aos juros. Essa idéia foi agora derrogada pelo parágrafo único do art. 404, que veio dizer: quando os juros são insuficientes para indenizar o credor pelo inadimplemento, o juiz pode fixar uma indenização suplementar.

A regra do Código Civil, que nos remete aos juros cobrados pela Fazenda Nacional, cria para o Direito Civil muitas dificuldades. O juiz do cível não decide sobre o juro cobrado pela Fazenda Nacional, sendo essa uma questão a ser resolvida pelo juiz do Direito Público, do Direito Tributário. Na maioria dos tribunais, inclusive no STJ, há turmas com competência para o Direito Tributário e, outras, para o Direito Civil, isto é, são distintos os órgãos que irão julgar a mesma questão. Assim como está, o juiz do cível fica subordinado ao que for decidido na seara do direito público, e poderá ser que ele tenha outra orientação a respeito desses juros, e daí o conflito.

É certo que os contratos bancários têm seus juros remuneratórios e moratórios fixados nos termos estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Porém, em muitas situações, os juros moratórios a serem fixados em juízo, nas demandas de interesse das instituições financeiras, deverão atender às regras do Código Civil, daí o interesse na definição da taxa aplicável.

Por tudo isso, pertinente a pergunta: qual a taxa a que se refere o Código Civil, nos arts. 406 e 591, a taxa SELIC, a de 12%, nos termos do CTN, ou uma outra taxa?

O legislador não quis fixar um quantitativo – e fez bem, porque esse número pode variar de um momento para outro, e toda definição terminaria dificultando a prática comercial. Mas a solução encontrada deixou também um vazio que se agravou, na medida em que deve ser preenchido com conceitos controvertidos do Direito Público. Na 1ª Jornada de Direito Civil, foi aprovado enunciado que recomendava a não-aplicação da taxa SELIC (compreensiva de juros e da correção monetária), mas a prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional: "*Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.*" A jurisprudência, no entanto, está se inclinando

pelo uso da taxa SELIC para os juros moratórios estipulados em juízo, diante da disposição expressa da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, cujo art. 13 determina que os juros de mora incidentes no pagamento em atraso de tributos são cobrados pela Taxa SELIC.

13. Uma palavra sobre o que nos reserva o futuro.

É marcante a internacionalização das operações bancárias, com a aculturação de práticas de outros países, anglo-americanos e continentais europeus. A globalização enfraquece as fronteiras e permite a atuação de organismos, como o Comitê da Basiléia, e exige a obediência a regras estabelecidas em acordos internacionais, como o GATS (Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços) e os Protocolos celebrados no seu âmbito. A influência se faz sentir não só na regulação da operação internacional, mas na ordenação do sistema interno, para garantir a sua segurança.

A expansão da área operacional dos bancos acarretará a necessidade de ser afastada a concorrência, o que mais facilmente é garantido com a reunião, sob uma mesma bandeira, das diversas instituições que poderiam atuar isoladamente.

Seria desejável que a legislação esparsa sobre bancos, moeda e crédito fosse sistematizada em códigos, o que contribuiria para o aperfeiçoamento das instituições, facilitaria o seu estudo e auxiliaria na boa prática de mercado.

Do ponto de vista estritamente jurídico, será cada vez mais acentuada a subordinação do direito bancário aos princípios da Constituição da República – que definiu os direitos fundamentais –, do Código de Defesa do Consumidor – que protege o cliente e garante a equivalência das prestações – e do Novo Código Civil – cujo regime do direito das obrigações está fundado na boa-fé objetiva, útil especialmente para a elaboração e a interpretação dos contratos massivos.

14. Esta breve introdução foi escrita para uma obra que decididamente a dispensa, e somente vai publicada porque não se conseguiu convencer o Autor da sua desnecessidade.

Nos últimos vinte anos, notou-se no Brasil intensivo estudo das questões versadas no livro, mas a verdade é que nenhum deles se apresentou com a abrangência, a científica sistematização, a pesquisa profunda e atualizada, a abordagem escorreita, a explicitação clara da posição do autor e a consistente argumentação expendida na defesa dos seus pontos de vista. Por estarem as matérias que dão título ao livro estreitamente imbricadas, o seu estudo melhor se faz mesmo a partir de uma visão totalizante do fenômeno financeiro, das pessoas jurídicas (instituições financeiras) que operam no mercado financeiro, da moeda, que é o seu instrumento, e dos juros, principal fonte de remuneração dos serviços bancários.

Por isso a obra que agora está na sua segunda edição é referência indispensável para qualquer estudo que se faça no Brasil sobre o sistema financeiro, escrita com mão de mestre, que não apenas tem aprofundado conhecimento teórico, conforme se pode conferir pela exaustiva pesquisa, mas que vivenciou a prática do direito bancário e muito contribuiu para o seu aperfeiçoamento.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2007

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Moeda, Juros e Instituições Financeiras

Regime Jurídico

2ª edição

Revista e atualizada

gen | EDITORA FORENSE

Rio de Janeiro

REFERÊNCIA:

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante. **Moeda, juros e instituições financeiras**: regime jurídico. Introdução de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.